

e reconhecer a figura de demissionária da autora (id. ef7d660 - Pág. 3).

O ajuizamento de reclamação com pedido de rescisão indireta, por si só já manifesta a intenção de romper o pacto, tanto assim que supre a obrigação de comunicar previamente o empregador da intenção do trabalhador em rescindir o contrato.

Ademais, *in casu* a ora recorrida apresentou o documento de id.4eeedc7, assinado pela autora e datado de 18/2/2021, por meio do qual meses antes da propositura da presente ação já manifestava a vontade de se demitir. Ainda que posteriormente reconsiderado o ato resta evidente o *animus rescindendi*, motivo pelo qual também não se alberga requerimento sucessivo, quanto à manutenção do pacto laboral.

Nada a prover.

3) Quebra de caixa

Em que pese reconhecido o direito da autora à parcela quebra de caixa, pelo exercício da função de recepcionista, a sentença limitou a condenação ao período de vigência das CCT's anexadas, excluindo, por conseguinte, o ano de 2019, cujo instrumento não foi juntado. Contra essa ressalva se insurge a reclamante, pugnando pelo pagamento da parcela em todo o período laborado como recepcionista.

Em defesa, a ré negou que a reclamante exercesse função que lhe garantisse o benefício convencional e apontou a ausência nos autos do instrumento coletivo de 2019, requerendo, caso deferida a pretensão, a observância à vigência das convenções juntadas pela autora (id. ef7d660 - Pág. 10).

De fato, a parte não apresentou o instrumento coletivo correspondente ao ano de 2019, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT), a fim de provar a existência da própria fonte obrigacional do direito alegado, e do qual não se desincumbiu.

O mero exercício da função, no ano de 2019, não lhe assegura o pagamento da parcela por falta de prova de qualquer ajuste nesse sentido.

Correta a sentença, desprovejo.

Belo Horizonte, 18 de março de 2022.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 28 de março de 2022.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Ata

Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 11 de março de 2022 e término às 23h59min do dia 15 de março de 2022.

Sessão Telepresencial: dia 21 de março de 2022, com início às 14h e término às 17h45min.

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence (vinculado, apenas na sessão virtual).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Proposições: O Exmo. Des. Presidente determinou o registro em ata da passagem do aniversário de 31 anos de casamento do Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, o qual recebeu os cumprimentos dos magistrados componentes da Turma pela duradoura e feliz união.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 21-03-2022

Youssef Georges Saifi, Gabriel Santos Lemos, Humberto Torres Duarte, Adriana Dorado Torres, Felipe Maurício Saliba de Souza, Lúcio Aparecido Sousa e Silva, Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, André Luiz Silva de Oliveira Zilli, Osvaldo Lúcio R. Júnior, Lucas Latini Cova, Candido Antônio de Souza Filho, Patrícia Ferreira Muzzi, Wemerson Fernando Silva, Aline Mendonça Nogueira da Gama Azevedo, Savio Mares, Isabella Castro de

Andrade, Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Donovan Duarte de Oliveira, Bruno Cardoso Pires de Moraes, Luiz Carlos Pereira Rocha, Francisco Rodrigues de Sousa Júnior, Fernanda Cristina Guimarães Vieira, Gustavo de Carvalho Chalup, Eduarda de Oliveira Trindade, Gisela da Silva Freire, Clecius Andre Rodrigues, Leandro A. dos Reis Soares, Carlos Augusto Tortoro Júnior, Walcar Costa Pereira, Raphael Augusto Barcelos Alves, Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Carlos Vinícius Dias Pinto, Danielle de Paula Gerheim, Marta Cristina de Farias Alves, Otto Pereira de Castro, Rodrigo da Silva Barros, Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Carlos Vinícius Rigotto Moreira, Maria Tereza Martins Vieira Dias, Vanessa Dias Lemos Rebelo, Thiago Augusto da Silveira, Thiago Augusto da Silveira, Larissa Stadella Klebis.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 03.03.2022).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Antônio Carlos Rodrigues Filho
Desembargador Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0011073-29.2019.5.03.0184

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RECORRIDO	TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência da 1a. ré, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos etc.

O benefício da justiça gratuita somente é concedido à pessoa jurídica quando sua situação não permite arcar com as despesas processuais, sendo necessária, em tal hipótese, a comprovação do fato alegado, o que não foi feito nos presentes autos, a teor do §4º do art. 790 da CLT.

A alegação de crise financeira não torna dispensável a prova ora exigida, aquela que demonstre a total impossibilidade de arcar, especificamente, com as despesas do preparo (§5º do art. 98 do CPC), sendo certo que os elementos reunidos nos autos não autorizam a conclusão esperada pela primeira reclamada.

Assim é porque, em nome da coerência do sistema, se nem mesmo as empresas em recuperação judicial podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça, não há porque conferir esse privilégio àquelas pessoas jurídicas que, apesar do momentâneo desequilíbrio, encontram-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT).

E a recuperação judicial, como se sabe, é o momento ápice do reconhecimento das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelas pessoas jurídicas. É o momento que pode evitar a "quebra" formal, mas, via de regra, o precede.

Pense-se numa escala baseada na situação econômico-financeira das pessoas jurídicas, instalando na 1ª posição aquela sólida e capitalizada, em contraponto à massa falida, última colocada. Esquemáticamente, eis o cenário:

- 1ª. Empresa sólida e capitalizada, negócio em expansão;
- 2ª. Empresa em regular funcionamento, negócio estabilizado;
- 3ª. Empresa em regular funcionamento, com dificuldades financeiras;
- 4ª. Empresa em recuperação judicial;
- 5ª. Massa falida.